



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial—Mantém em vigor durante o ano de 1953, com a inclusão de uma nova rubrica, o despacho ministerial, inserto no *Diário do Governo* n.º 42, de 1 de Março de 1950, que estabelece as taxas a cobrar no distrito autónomo de Ponta Delgada destinadas a ocorrer às necessidades de assistência do referido distrito.

Despacho ministerial—Mantém em vigor durante o ano de 1953, com a inclusão de uma nova rubrica, o despacho ministerial, inserto no *Diário do Governo* n.º 194, de 5 de Setembro de 1949, que estabelece as taxas a cobrar no distrito autónomo da Horta destinadas a ocorrer às necessidades de assistência do referido distrito.

Despacho ministerial—Estabelece as taxas a cobrar durante o ano de 1953 no distrito autónomo do Funchal destinadas a ocorrer às necessidades de assistência daquele distrito.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 55 077.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo de Ponta Delgada continue em vigor, durante o ano de 1953, a tabela aprovada por despacho ministerial de 1 de Março de 1950 e publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data, incluindo-se, porém, sob o título «Mercadorias entradas no distrito», a seguinte rubrica:

Cervejas — 6 por cento *ad valorem*.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1953.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo da Horta continue em vigor, durante o ano de 1953, a tabela aprovada por despacho ministerial de 2 de Setembro de 1949 e publicada na

1.ª série do *Diário do Governo* do dia 5 do mesmo mês e ano, aditando-se-lhe, porém, a rubrica seguinte:

Gado bovino e lacticínios, saídos — 2 por cento *ad valorem*.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1953.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Despacho ministerial

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério do Interior e usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que para ocorrer às necessidades de assistência do distrito autónomo do Funchal sejam cobradas no ano de 1953 as seguintes taxas:

Mercadorias saídas por qualquer via

Banana	\$20 por quilograma
Batata	\$07 por quilograma
Bordados da Madeira	0,5 % <i>ad valorem</i> .
Cebola	\$05 por quilograma
Tomates	\$20 por quilograma
Vaginha	\$05 por quilograma
Outros frutos e produtos hortícolas	\$10 por quilograma
Vimes em obra	\$30 por quilograma
Vimes em bruto	\$05 por quilograma
Vinho da Madeira	\$05 por litro.

Mercadorias entradas no distrito por qualquer via

Sal	\$05 por quilograma
Farinha de trigo	\$10 por quilograma
Cimentos	\$01 por quilograma

Automóveis e auto-ônibus, carroçados, para transporte de pessoas, independentemente do uso ou estado:

De valor até 50.000\$	1.000\$ por unidade
De valor superior a 50.000\$	2.000\$ por unidade

(São excluídos desta tributação os automóveis para transporte de pessoas pertencentes a passageiros quando venham em condições de serem desembarçados da acção aduaneira em regime de bagagem e a Alfândega verifique que não se destinam a ser de momento transaccionados).

Fitas cinematográficas impressionadas (peso real)	3\$00 por quilograma
Perfumarias e outros produtos para toucador (artigo 1057)	5\$00 por quilograma
Tabaco manufacturado	4\$80 por quilograma
Bebidas alcoólicas, correspondentes aos artigos 563 e 563-A da pauta de importação	6 por cento <i>ad valorem</i>

Mercadorias de produção local

Aguardente	1\$00 por litro.
Tabaco manufacturado	4\$80 por quilograma
Cerveja	\$20 por litro.

Não ficarão sujeitas ao pagamento destas taxas as mercadorias destinadas aos municípios deste arquipélago, serviços públicos, civis e militares, Legião Portuguesa, Mocidade Portuguesa e estabelecimentos de assistência pública, para seu exclusivo uso.

A cobrança das referidas taxas será feita pela Alfândega do Funchal e suas dependências somente nos casos em que tenha intervenção.

O produto das taxas cobradas pelas entidades citadas deverá ser entregue, directamente, à Comissão Distrital de Assistência até ao dia 15 do mês seguinte a que respeitem.

Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1953.— O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 077. — Autos de revista vindos da Relação de Lisboa.— Recorrentes para o tribunal pleno, Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda Matos e marido. — Recorrida, Maria do Carmo Serra de Lacerda.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Na acção de investigação de paternidade ilegítima que D. Maria do Carmo Serra, ou D. Maria do Carmo Serra de Lacerda, propôs, na comarca de Sintra, contra D. Maria Manuela de Lacerda Matos e outros, foi proferido o acórdão da Relação de Lisboa (fls. 1 350 a 1 360) pelo qual foi negado provimento a vários agravos e confirmada a sentença da 1.ª instância que julgou a acção procedente e provada.

Desse acórdão interpuseram recurso de agravo e de revista D. Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda Matos e marido, Gualdino Leite da Silva Matos, e D. Maria Teresa Pery de Linde Limpo de Lacerda. E, porque não minutaram o agravo da 2.ª instância, o respectivo relator entendeu que não devia conhecer-se dele, por ser de aplicar o disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil.

Ouvidas as partes, os recorrentes sustentaram que a alegação do agravo podia ser apresentada juntamente com a da revista, e a recorrida opinou que a falta de alegação na Relação obstava a que se conhecesse da respectiva matéria, tendo este Supremo Tribunal decidido, em Acórdão de 4 de Maio de 1951 (fls. 1 408 a 1 410), que se não podia conhecer do agravo, por não terem os agravantes apresentado na 2.ª instância alegações a ele relativas.

Desse acórdão reconheceram os agravantes para o tribunal pleno, alegando que há opposição sobre a mesma questão de direito entre esse acórdão e o de 18 de Abril de 1950, também do Supremo Tribunal, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 18, p. 315, visto este ter resolvido que, quando um recurso de agravo haja de subir com o de revista, as respectivas alegações serão feitas conjuntamente.

Apresentada a alegação e a resposta a que se refere o artigo 765.º do Código de Processo Civil e colhidos os necessários vistos, decidiu-se, em acórdão de 9 de Novembro de 1951 (fl. 1 451), que o recurso seguisse para tribunal pleno, por existir opposição entre os referidos acórdãos, proferidos, no domínio da mesma legislação, em processos diferentes e sobre a mesma questão de direito.

Os recorrentes e os recorridos apresentaram as alegações de fls. 1 460 a 1 466 e 1 468 a 1 474 v.º, respectivamente, argumentando aqueles que deve ser dado provimento ao recurso, para que a alegação do agravo

interposto possa ser apresentada com a que respeitar ao recurso de revista pendente, e estes no sentido de que se não deve dar razão aos recorrentes e agravantes.

O Ex.º Representante do Ministério Público, como se vê do seu douto parecer de fls. 1 476 a 1 478 v.º, entende que, quando forem interpostos dois recursos — agravo e revista — do mesmo e único acórdão da Relação, deverá alegar-se em relação aos dois numa só minuta, que será junta dentro do prazo designado para a revista.

O que tudo visto e ponderado:

O problema a resolver, como se vê, é este:

Quando sobem conjuntamente ao Supremo Tribunal de Justiça um agravo e uma revista interpostos do mesmo acórdão da Relação, terá o recorrente de minutar o agravo na 2.ª instância, sob pena de se não conhecer do agravo?

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Abril de 1950, já citado, decidiu bastar uma minuta para o agravo e para a revista, podendo fazer-se a apresentação no Supremo quando se interpôs recurso de revista de um acórdão da Relação e depois se agravou de acórdão posterior, subindo o agravo nos próprios autos com a revista.

E decidiu assim por duas razões:

1.ª Porque o agravo não subiu *imediatamente*, mas somente quando subiu a revista, pelo que eram aplicáveis as disposições dos artigos 748.º e 761.º do Código de Processo Civil;

2.ª Porque, subindo os recursos conjuntamente e conhecendo-se deles de igual modo, lavrando-se um só acórdão, seria supérfluo e até despropositado estar a fazer duas minutas.

O acórdão que foi proferido nos presentes autos — o de 4 de Maio de 1951 —, como já se disse, resolveu que, embora os recursos — agravo e revista, ambos interpostos de um só acórdão da Relação — tivessem subido conjuntamente, o agravo tinha de ser minutado na 2.ª instância, por estas razões:

a) O agravo subia *imediatamente* nos autos, pelo que era aplicável a segunda parte do artigo 760.º do Código de Processo Civil, e não o disposto no artigo 761.º do mesmo código;

b) A subida do agravo em causa não estava condicionada à subida de qualquer outro recurso, pois podia subir independentemente da interposição do recurso de revista (artigo 754.º daquele código).

Isto é:

Embora a hipótese resolvida nos dois acórdãos do Supremo, proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes, não seja igual, pois no caso do Acórdão de 18 de Abril havia um recurso de agravo posterior à revista e neste processo o agravo e a revista foram interpostos do mesmo acórdão da Relação, como já se referiu, a verdade é que, como decidiu o Acórdão de 9 de Novembro de 1951, existe opposição entre os aludidos acórdãos, visto que decidiram de forma oposta a mesma questão de direito: quando deve ser feita a alegação de um agravo que sobe com uma revista.

Qual a doutrina a fixar?

Diz o artigo 756.º do citado Código de Processo Civil:

Sobem imediatamente nos autos vindos da 1.ª instância:

2.º O agravo interposto de acórdão da Relação que conhecer do objecto do agravo ou se abster de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

Ora o agravo em causa foi interposto de acórdão da Relação que conheceu do objecto do agravo, pelo que